



Câmara Municipal

**São Gonçalo
do Rio Abaixo**

Dedicação com igualdade!

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA OI MOVEL S/A AO EDITAL TOMADA DE CONTAS 09/2017

OBJETO "Prestação de Serviço de telefonia móvel, com abrangência nacional, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo".

IMPUGNANTE: OI Móvel S/A

I – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade.

Cumpridas as formalidades legais, apresentada no prazo legal a impugnação ao Edital pela empresa OI Móvel S/A, deve ser analisada.

Apreciando-se os termos da impugnação, verifica-se que as alegações apresentadas pela empresa OI Móvel S/A não procedem; portanto, não merecem prosperar. Desta feita, não serão reconhecidas.

Cumpre dizer, desde já, que as decisões tomadas no contexto do processo licitatório estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Neste raciocínio, como a Administração Pública pode rever seus atos, em todo ou em parte, a qualquer tempo, cumprindo-lhe anulá-lo para que se restabeleça a legalidade administrativa e com a ambição de se consubstanciar a ampliação da competitividade, resolve que a Tomada de Preços nº 09/2017 **não será retificada**, dadas as razões que abaixo se dispõem.

lbu

13

31-3833-5202

31-3833-5149

R. Henriqueta Rubim, 280 – Niterói
São Gonçalo do Rio Abaixo - MG | CEP: 35.935-000
www.camarasaogoncalo.mg.gov.br



II – DO MÉRITO

1) INTERPRETAÇÃO DO ITEM 3.4 DO EDITAL –artigo 34 da Lei 8.666/93.

De fato a empresa Oi possui cadastro junto à Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, todavia, Correta a interpretação da impugnante: A discriminação dos valores, serviços e equipamentos para instalação fica a cargo da empresa vencedora do certame, todavia tal cadastro já expirou o prazo de validade estabelecido no artigo 34 da Lei 8.666/93:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, **VÁLIDOS POR, NO MÁXIMO, UM ANO.** (grifei)

Ora, o cadastramento da empresa ocorreu no dia 30/07/2015, portanto, com base na legislação supra, não há cadastro válido.

Por tal razão, indeferida a impugnação nesse item.

Porém, conforme o artigo 34, paragrafo 2º da 8666/93 as licitantes podem apresentar o Registro cadastral de outros órgãos ou entidades de administração publica, desde que validos na data do certame.

2) INTERPRETAÇÃO DO ITEM 5.5 ALÍNEA “c” PONTO 4 DO EDITAL.

Correta a interpretação da impugnante.

De fato a Certidão Positiva com efeitos de negativa deve ser aceita pela Administração.

Portanto, sendo procedente esta impugnação, a Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, por sua Comissão de Licitação, altera o item 5.5, alínea “c”, ponto 4 do edital para fazer constar:

5.5. Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigido:

...
c) Apresentação de toda documentação referente à **REGULARIDADE**

FISCAL:

- ...
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Certidão Positiva com efeitos Negativos, provando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.



Por se tratar de simples complementação de informações, a qual favorece as empresas interessadas no certame, não representando alteração no objeto da licitação, não há necessidade de reabertura de prazo, com base no artigo 21, paragrafo 4º da lei 8666/93.

III – DA CONCLUSÃO

De acordo com a legislação vigente e tendo em vista o exposto, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e sua Equipe de Apoio, fizeram sua análise, conforme determinantes oriundos da legislação para aquisições públicas, devidamente citados neste relatório, e julga como PROCEDENTES EM PARTE as alegações da licitante/impugnante.

Desta feita, procederemos às alteração no Edital de Tomada de Preço nº 09/2017, item 5.5, alínea “c”, ponto 4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.5. Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigido:

...
c) Apresentação de toda documentação referente à **REGULARIDADE**

FISCAL:

- ...
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Certidão Positiva com efeitos Negativos, provando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Julgo improcedente o pedido de exclusão do item 3.4 do Edital, eis que o cadastro das Empresas do Grupo Oi foi feito no dia 30/07/2015, ou seja, fora do prazo previsto no artigo 34 da Lei nº 8.666/93.

Mantém-se a data de entrega e abertura dos envelopes para o dia 29/07/2017, às: 13:30h, conforme aviso publicado.

Dê-se ciência à empresa impugnante.

São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, 28 de junho de 2017.

Lais Costa Bicalho
Lais Costa Bicalho

Presidente da Comissão de Licitação